



**DECRETO Nº 173, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022**

**REVOGA O DECRETO Nº 207, DE 11 DE MARÇO DE 2015 E REGULAMENTA A LEI Nº 500, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE INSTITUIU A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E) NO MUNICÍPIO DO ASSÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 57, IV da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar Nº 140, de 30 de setembro de 2015, que consolida o Código Tributário do Município – CTM de Assú;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Nº 500, de 01 de dezembro de 2014, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no município de Assú;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Seção I**  
**Da Definição da NFS-e**

**Art. 1º.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento obrigatório emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Assú, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as isentas ou imunes, estabelecidas no Município de Assú.

Parágrafo único. O sistema eletrônico referido no *caput* deste artigo será também responsável por:

- I – gerar e emitir o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, relativo ao ISSQN, próprio e de terceiros (retenção/substituição);
- II – registrar informações de operações sujeitas a regimes especiais de emissão de nota fiscal;
- III – registrar as operações de retenção na fonte, na forma disposta neste regulamento;
- IV – gerar livros registro de serviços prestados e tomados;
- V – gerar declarações de registros de informações.



## **Seção II**

### **Dos Contribuintes Obrigados ou Responsáveis**

**Art. 2º.** Todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inscritos no Cadastro Mobiliário do Município, estão obrigados à utilização do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica– NFS-e, independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

§1º. Não estão obrigados ao cadastramento e obtenção de senha de acesso os contribuintes inativos.

§2º. O *caput* deste artigo se aplica às Pessoas Físicas prestadoras de serviços cadastradas junto à Secretaria Municipal de Tributação.

§3º. As Pessoas Jurídicas não prestadoras de serviços ou não responsáveis pelo recolhimento do imposto, na forma do art. 49 da Lei Complementar Municipal Nº 140/2015, ficam facultadas à utilização do sistema da NFS-e para efeito de importação e exportação de dados.

§4º. Nos casos em que o prestador do serviço for Pessoa Física não cadastrada junto a Secretaria Municipal de Tributação, a Pessoa Jurídica tomadora do mesmo deverá obrigatoriamente utilizar a Declaração de Informação Recebida – DIR do sistema da NFS-e para registrar a retenção do imposto.

**Art. 3º.** Além do disposto neste regulamento, caberá à Secretaria Municipal de Tributação, através de Instrução Normativa expedida pelo Secretário municipal de tributação, definir os prestadores de serviços desobrigados da emissão de NFS-e.

**Art. 4º.** As pessoas obrigadas à emissão da NFS-e, deverão efetuar o cadastramento de senhas específicas e intransferíveis no portal eletrônico [https://nfse-assu.e-publica.net/assu\\_nfse/](https://nfse-assu.e-publica.net/assu_nfse/).

## **CAPÍTULO II**

### **DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

#### **Seção I**

##### **Do Acesso pelo Contribuinte**

**Art. 5º.** O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

**Art. 6º.** As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata esse regulamento, deverão efetuar o cadastramento da senha de sua escolha, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico [https://nfse-assu.e-publica.net/assu\\_nfse/](https://nfse-assu.e-publica.net/assu_nfse/), mediante o preenchimento do requerimento específico na aba “CREDENCIAMENTO”, anexando os documentos necessários para análise da Secretaria Municipal de Tributação e posterior liberação do acesso.

§1º. Os Prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Assú/RN solicitarão o “CREDENCIAMENTO PARA EMISSÃO DE NFS-E”.

§2º. As Pessoas Físicas e Jurídicas estabelecidas em outros municípios, que sejam Tomadores de serviços executados no município de Assú, solicitarão o “CREDENCIAMENTO



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

PARA TOMADORES DE SERVIÇOS, PESSOAS FÍSICAS E EMPRESAS DE OUTROS MUNICÍPIOS”.

§3º. As Pessoas Físicas ou Jurídicas não inscritas no Cadastro Mobiliário do Município de Assú/RN que desejam emitir Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFS-A-e, solicitarão o “CREDENCIAMENTO PARA EMISSORES DE NOTA AVULSA (NFS-A-e)”.

§4º. Os documentos necessários para análise da Secretaria Municipal de Tributação de trata o *caput* deste artigo são os seguintes:

I – Para as Pessoas Jurídicas:

- a) Formulário de autorização (que será disponibilizado no ato da solicitação, devendo ser feito o seu *download*, para ser assinado pelo requerente, e, em seguida, anexado juntamente com os demais documentos);
- b) Comprovante de inscrição no CNPJ;
- c) Ato constitutivo e alterações posteriores (No caso de Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser anexado o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual - CCMEI);
- d) Comprovante de vínculo com o Contador devidamente registrado no Conselho de Classe Profissional (exceto para Microempreendedor Individual – MEI);
- e) Documento pessoal do requerente com constem assinatura e foto (frente e verso);
- f) Comprovante de endereço do requerente expedido há no máximo 12 (doze) meses; e
- g) Procuração com firma reconhecida se o requerente não for o representante legal.

II – Para as Pessoas Físicas:

- a) Formulário de autorização (que será disponibilizado no ato da solicitação, devendo ser feito o seu *download*, para ser assinado pelo requerente, e, em seguida, anexado juntamente com os demais documentos);
- b) Documento pessoal do requerente com constem assinatura e foto (frente e verso);
- c) Comprovante de endereço do requerente expedido há no máximo 12 (doze) meses; e
- d) Procuração com firma reconhecida se o requerente não for o representante legal.

§5º. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFS-A-e é um documento fiscal de uso excepcional, que deve ser utilizado apenas por aqueles prestadores eventuais de serviço que, em razão da eventualidade dos serviços que prestam, não estão inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Assú.

§6º. É vedada a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFS-A-e aos contribuintes que estejam credenciados para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-E ou que estejam com a inscrição baixada no Cadastro Mobiliário do Município de Assú.

§7º A vedação de que trata o parágrafo anterior também se aplica aos Profissionais liberais e ao Microempreendedor individual que esteja com sua inscrição ativa no Cadastro Mobiliário do Município de Assú/RN.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 7º.** Após o cadastramento da senha web, na conformidade do artigo 6º, deste Regulamento e comprovação, pela Secretaria Municipal de Tributação, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio da Senha *Web*.

§1º. No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada no desbloqueio da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica estará sujeita a procedimento fiscalizatório tendente a verificar o cumprimento das obrigações tributárias.

**Art. 8º.** A senha *web* representa a assinatura eletrônica da Pessoa Física ou Jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 9º.** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou para cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A senha *web* liberada à Pessoa Jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário de credenciamento de que trata o art. 6º deste regulamento, e conterà as seguintes funções:

- I – habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II – vincular ou desvincular contador;
- III – gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

**Art. 10.** A Pessoa Física ou Jurídica detentora da senha *web* será responsável por todos os atos praticados no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

## **Seção II**

### **Do Acesso pela Administração Fazendária**

**Art. 11.** O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que conterà dados fiscais de interesse da Administração Fazendária, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

**Art. 12.** A senha de segurança prevista no artigo anterior, será outorgada ao Secretário Municipal de Tributação, a qual conterà as seguintes funções:

- I – Habilitar e desabilitar usuários;
- II – Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III – Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

**Art. 13.** Aos servidores da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.



**CAPITULO III**  
**DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Art. 14.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá conter as seguintes informações:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço do estabelecimento prestador;
  - c) correio eletrônico (“e-mail”);
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda;
  - e) inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Assú/RN.
- V – identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda;
  - d) correio eletrônico (“e-mail”).
- VI – descrição do serviço;
- VII – valor total da NFS-e;
- VIII – valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX – valor da base de cálculo;
- X – código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços elencada no art. 44 da Lei Complementar Municipal Nº 140/2015;
- XI – alíquota e valor do ISS;
- XII – indicação no corpo na NFS-e de:
  - a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
  - b) serviço não tributável pelo Município de Assú/RN, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a Lei Complementar Nacional Nº 116/2003;
  - c) retenção de ISS na fonte, de acordo com o art. 49 da Lei Complementar Municipal Nº 140/2015, quando a pessoa jurídica tomadora do serviço for estabelecida ou domiciliada em Assú/RN;
  - d) prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISS por valores fixos anuais, da expressão “enquadrado no regime de ISS fixo por profissional”, quando for o caso;
  - e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa, optante do Simples Nacional ou outra forma de tratamento tributário diferenciado, quando for o caso;
  - f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

§1º. Todas as informações descritas neste artigo deverão constar na NFS-e à exceção das alíneas “c” do inciso IV e “d” do inciso V.

§2º. No cabeçalho a NFS-e conterá as seguintes expressões: “Prefeitura Municipal do Assú”, “Secretaria Municipal de Tributação” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§3º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específica para cada estabelecimento do prestador de serviço.

§4º. O sistema da NFS-e permitirá o uso de logomarca da empresa prestadora dos serviços.

**Art. 15.** A NFS-e será gerada eletronicamente (“*on-line*”), por meio do endereço eletrônico [https://nfse-assu.e-publica.net/assu\\_nfse/](https://nfse-assu.e-publica.net/assu_nfse/), na rede mundial de computadores (Internet), ou através do menu: “Nota Fiscal”, disponível no site da Prefeitura Municipal do Assú/RN, no endereço <https://assu.rn.gov.br/>.

**Art. 16.** A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

**Art. 17.** Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

§1º. Sem prejuízo de outras definições, entende-se por estabelecimento prestador matriz ou filial, aquele no qual se desenvolve a atividade fim da prestação dos serviços, ou que configure unidade econômica ou profissional, pouco importando a denominação que receba.

§2º. Não se enquadra na definição do parágrafo anterior as atividades exercidas em caráter esporádico e temporário.

### **Seção I**

#### **Da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por pessoa Física**

**Art. 18.** É obrigatória às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário do Município de Assú/RN, a geração e a impressão da NFS-e no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

**Art. 19.** As pessoas físicas não inscritas no Cadastro Mobiliário do Município de Assú/RN deverão solicitar o credenciamento de que trata o art. 6º, §3º, deste regulamento para fins de emissão *on-line* da Nota Fiscal de Serviços Avulsas Eletrônicas – NFS-e.

**Art. 20.** O ISSQN relativo às Notas Fiscais de Serviços Avulsas geradas deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Parágrafo único. A liberação para impressão da Nota Fiscal de Serviços Avulsas dar-se-á somente após a comprovação do pagamento do DAM, ressalvados os casos enquadrados no disposto no art. 40 deste Decreto.

### **Seção II**

#### **Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por Bancos e demais Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil**

**Art. 21.** As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

**ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021**





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, ficam dispensadas de gerar Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e.

§1º. Para efeito do que dispõe esta seção, fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§2º. A transmissão da DES-IF, sua validação e assinatura digital, será feita por meio do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, considerando o disposto na Seção I, do Capítulo II, deste Decreto, para a importação das bases de dados das entidades mencionadas no *caput* deste artigo.

§3º. A validação da Declaração descrita no parágrafo anterior, dar-se-á após o processamento com sucesso, do arquivo transmitido à Prefeitura Municipal de Assú/RN.

**Art. 22.** A DES-IF é um documento fiscal, exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I – Apuração Mensal do ISSQN, que deverá ser gerada mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISS mensal; e
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

II – Demonstrativo Contábil, que deve ser entregue anualmente ao fisco até o dia 15 do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais; e
- b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

III – Informações Comuns aos Municípios, que devem ser transmitidas anualmente ao fisco até o dia 15 do mês de fevereiro do ano em curso e sempre que houver alterações no Plano Geral de Contas Comentado - PGCC ou nas Tabelas, contendo:

- a) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;
- b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição; e
- c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV – Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis, que deverá ser gerado anualmente, até o dia 15 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados.

§1º. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência da penalidade prevista no art. 73, IV, da Lei Complementar Municipal N° 140/2015, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil e penal.

§2º. A penalidade de que trata o parágrafo anterior será exigida a partir da DES-IF referente à competência de janeiro/2023.

§3º. O recolhimento do ISSQN devido, deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM-



DES-IF), gerado pelo Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§4º. As Instituições Financeiras e equiparadas, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, devem manter à disposição do Fisco Municipal, os seguintes documentos:

- a) os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno; e
- b) todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

§5º Os dados declarados são de inteira responsabilidade dos prestadores e ou tomadores de serviços.

### **Seção III**

#### **Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e pelas Empresas Operadoras de Seguros**

**Art. 23.** São facultadas às empresas operadoras de seguros, fiscalizadas e controladas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a geração de uma única NFS-e no final do mês de competência, contra clientes diversos.

Parágrafo único. Ao gerar a NFS-e necessário se faz descrever o valor do montante das operações realizadas no mês e respectiva incidência na lista de serviços.

### **Seção IV**

#### **Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e pelas Empresas Operadoras de Planos de Saúde**

**Art. 24.** Às empresas operadoras de planos de saúde, fiscalizadas e controladas pela Agência Nacional de Saúde – ANS, ficam dispensadas de gerar NFS-e para as operações enquadradas nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços elencados no art. 44 da Lei Complementar Municipal Nº 140/2015.

§1º. A dispensa prevista no caput deste artigo não se aplica aos serviços prestados para pessoas jurídicas de direito público e nas hipóteses em que o tomador exija a emissão da NFS-e.

### **Seção V**

#### **Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por Tabelionatos, Cartórios Notariais e de Registros Públicos**

**Art. 25.** Aos prestadores cujos serviços estejam previstos nas hipóteses de incidência descritas no subitem 21.01, da lista de serviços elencados no art. 44 da Lei Complementar Municipal Nº 140/2015, é permitida a geração de uma única NFS-e no final do mês de competência, contra clientes diversos, caso em que deverá ser indicada a numeração inicial e final dos recibos emitidos a que correspondam.

§1º. Deverá ser indicada na NFS-e os valor total referente aos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, bem como os valores totais recolhidos a título de Fundo de Desenvolvimento da Justiça (FDJ), ao Fundo de Compensação do Registrador Civil das

Pessoas Naturais (FCRCPN), ao Fundo de Reparcelamento do Ministério Público (FRMP) e ao Fundo de Aperfeiçoamento Funcional e Aparentamento Administrativo da





Procuradoria-Geral do Estado (FUNAF), ou qualquer outra parcela a ser recolhida prevista em lei específica.

§2º. A permissão prevista no *caput* deste artigo não ilide a obrigação da geração individualizada da NFS-e, quando esta for requisitada pelo tomador dos serviços, casos em que o valor desta nota fiscal não deverá integrar a base de cálculo daquela gerada contra clientes diversos.

### Seção VI

#### Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por Motéis

**Art. 26.** Os estabelecimentos de hospedagem classificados como motéis poderão emitir NFS-e no final de cada expediente, contra clientes diversos.

**Art. 27.** É direito do cliente exigir a emissão individualizada de NFS-e, momento em que o prestador do serviço deverá comunicar o mesmo sobre a necessidade de sua identificação para viabilizar a geração da NFS-e.

Parágrafo único. Os casos previstos no *caput* deste artigo não deverão integrar a base de cálculo da NFS-e gerada contra tomadores diversos, conforme disposto no art. 25 deste regulamento.

### Sessão VII

#### Do Cancelamento da NFS-e e da Declaração de Informação Recebida – DIR

**Art. 28.** A NFS-e e a DIR poderão ser canceladas pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“*on line*”), no endereço eletrônico [https://nfse-assu.e-publica.net/assu\\_nfse/](https://nfse-assu.e-publica.net/assu_nfse/), antes do pagamento do imposto, próprio ou retido, e até 72 horas após a data de emissão.

§1º. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, serão aceitos pedidos de cancelamento de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, conversão de RPS ou preenchimento da DIR, através do sistema da NFS-e, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia subsequente à data de emissão, ainda que seja considerado dia não útil, mediante apresentação, no caso de não substituição de NFS-e, de documento que comprove a não existência do fato gerador.

§2º. Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser formulados eletronicamente no próprio sistema da NFS-e acompanhados de preenchimento, em campo próprio, das razões que motivaram a necessidade de cancelamento da NFS-e. Estes ficarão pendentes de análise fiscal, o qual poderá aceitar ou indeferir o pedido, justificando neste caso. A resposta ficará disponível para consulta no próprio sistema informatizado na NFS-e.

§3º. Para efeitos do disposto no §2º deste artigo, quando houver erro na emissão da nota fiscal e havendo necessidade de substituição da mesma, esta deverá ser realizada, observando a idêntica competência do documento que se pretende cancelar, sendo imprescindível a indicação do número da nota fiscal substituída para o deferimento do pedido de cancelamento.

§4º. Decorrido o prazo previsto no §1º deste artigo, só serão aceitas requisições de cancelamento de notas fiscais eletrônicas e DIR via processo administrativo fiscal regular.

§5º. O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e, devendo ser inserida marca identificando a sua invalidade.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

§6º. Nos casos em que foi fornecido endereço eletrônico do tomador dos serviços, este receberá comunicado sobre o cancelamento da nota.

§7º. Além de comunicado via endereço eletrônico, os tomadores de serviços estabelecidos em Assú/RN e cadastrados no sistema da NFS-e, poderão consultar as notas fiscais canceladas através do sistema da NFS-e.

**Art. 29.** Não se admite cancelamento da NFS-e motivado pelo não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço (art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 140/2015).

**Seção VIII**  
**Da Carta de Correção**

**Art. 30.** Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º. É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e apenas quanto a razão social, os dados relativos ao endereço ou informações contidas no campo descrição dos serviços.

§2º. É vedada a utilização da carta correção para corrigir erros relativos ao CNPJ, cidade do tomador dos serviços, valor do serviço, base de cálculo, alíquota ou enquadramento no subitem da lista de serviços, devendo, nestes casos, a nota fiscal ser cancelada e substituída.

**CAPÍTULO IV**  
**DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS**

**Sessão I**  
**Da Definição de RPS e sua utilização**

**Art. 31.** Nos casos previstos neste regulamento, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e na forma regulamentar.

§1º. Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

I – identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário de contribuintes;
- e) correio eletrônico (e-mail);

II - identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário de contribuintes;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

e) correio eletrônico (e-mail);

III – numeração sequencial;

IV – a descrição:

- a) detalhada dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e, se for o caso, da retenção na fonte.

V – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE ATÉ O 10º (DÉCIMO) DIA SUBSEQUENTE AO DE SUA EMISSÃO, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR O DIA 5 (CINCO) DO MÊS SEGUINTE AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

§2º. Todas as informações descritas no §1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “d” e “e” do inciso II, o qual é facultado.

**Art. 32.** O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I – nos casos expressamente previstos neste regulamento;
- II – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III – impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- IV – para operacionalizar a atividade em caso de grande volume de emissão de NFS-e;
- V – prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet);
- VI – Nos casos de substituição de documento cancelado, visando preservar o momento da ocorrência do fato gerador do imposto.

Parágrafo único. Para fins do inciso IV do caput, considera-se grande volume a emissão diária de mais de 20 (vinte) notas.

**Art. 33.** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado pelo contribuinte, devendo conter todos os dados previstos no §1º do art. 30 deste Regulamento.

§1º. O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração, salvo no caso de mudança de série.



## **Sessão II**

### **Da conversão do RPS em NFS-e**

**Art. 34.** Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§2º. A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista no art. 3º da Lei Municipal N° 500/2014.

**Art. 35.** Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, desde que informe corretamente o seu endereço de e-mail para recebimento da notificação de emissão.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 36.** O recolhimento do ISSQN, na forma deste regulamento, se dará por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**Art. 37.** Todos os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e e ou declarações previstas neste regulamento, deverão recolher o ISSQN com base no preço dos serviços sem quaisquer deduções, ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos 54 a 56 da Lei Complementar Municipal N° 140/2015.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos contribuintes que tenham o imposto apurado de forma fixa ou estimada;

II – ao Microempreendedor Individual – MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, relativamente aos serviços prestados;

III – aos contribuintes que gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro tratamento diferenciado previsto na legislação municipal.

**Art. 38.** As pessoas físicas que não estiverem inscritas regularmente no Cadastro Mobiliário do Município de Assú/RN, deverão recolher o imposto sobre a receita bruta para cada Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFS-e gerada.

## **Seção I**

### **Do recolhimento do Imposto**

**Art. 39.** O recolhimento do imposto com base na NFS-e deverá ser feito até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou da retenção.

§1º. O recolhimento de que trata o *caput* deste artigo se dará exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, gerado e emitido pelo sistema da NFS-e, quando do fechamento mensal, relativo ao ISS próprio da pessoa jurídica prestadora de serviços ou nas hipóteses de retenção na fonte pelos responsáveis previstos no art. 49 da Lei Complementar nº 140/2015.



§2º. O não recolhimento do imposto à Fazenda Municipal na forma estabelecida no *caput* do presente artigo, acarretará a incidência dos acréscimos legais previstos na Lei Complementar N° 140/2015, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil e penal.

**Art. 40.** É vedada a utilização de Documento de Arrecadação Municipal – DAM para o pagamento de ISSQN de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo único. O ISSQN que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), deverá ser adicionado ao ISSQN correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 20,00 (vinte reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

**Art. 41.** Na hipótese do dia do vencimento do imposto coincidir com dia não-útil, o pagamento deverá ser prorrogado para o dia útil seguinte.

## **Seção II**

### **Do Recolhimento do Imposto Retido na Fonte**

#### **“Declaração de Informação Recebida – DIR”**

**Art. 42.** Fica instituída a “Declaração de Informação Recebida – DIR”, de acordo com o disposto na presente Seção.

**Art. 43.** As pessoas jurídicas que tomarem serviços de prestadores de serviços estabelecidos noutras localidades deverão converter as Notas Fiscais convencionais ou eletrônicas recebidas em “Declaração de Informação Recebida – DIR”.

**Art. 44.** Estão também obrigadas a gerar a DIR as pessoas jurídicas que tomarem serviços de empresas ou profissionais autônomos na hipótese de os mesmos não fornecerem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, ou outro documento fiscal autorizado pela Administração Fazendária.

Parágrafo único. O tomador do serviço a que se refere este artigo deverá gerar a DIR e reter na fonte o montante do imposto devido, quando o prestador desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e não fornecer:

- I - recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Assú/RN, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
- II - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Assú/RN, ou Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFS-e emitida pela Secretaria Municipal de Tributação.

**Art. 45.** A DIR deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto, cujo recolhimento dar-se-á até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do fato gerador.

§1º. O imposto gerado através da DIR será apurado por meio de guia conjunta com o ISS retido através do sistema da NFS-e, ou de forma individualizado para cada documento fiscal informado na DIR.



§2º. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência da penalidade prevista no art. 73, IV, da Lei Complementar Municipal N° 140/2015, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil e penal.

§3º. A penalidade de que trata o parágrafo anterior será exigida a partir da DIR referente à competência de janeiro/2023.

**Art. 46.** A DIR deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador dos serviços, tais como:

- I – CNPJ ou CPF
- II – nome ou razão social do prestador de serviço;
- III – endereço;
- IV – o valor dos serviços prestados;
- V – o enquadramento na lista de serviços;
- VI – alíquota incidente, no caso de optante do Simples Nacional;
- VII – a descrição detalhada do serviço; e
- VIII – número do documento fiscal.

### **Seção III**

#### **Do Recolhimento do Imposto Retido na Fonte relativo ao RPS não Convertido**

**Art. 47.** As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a Declaração de Informação Recebida – DIR, na hipótese de o prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e no prazo fixado pelo art. 33 deste regulamento.

**Art. 48.** A DIR deverá ser gerada, mensalmente no prazo definido pelo art. 43 deste regulamento.

§1º. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência da penalidade prevista no art. 73, IV, da Lei Complementar Municipal N° 140/2015, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil e penal.

§2º. A penalidade de que trata o parágrafo anterior será exigida a partir da DIR referente à competência de janeiro/2023.

**Art. 49.** A DIR deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador dos serviços, tais como:

- I – CNPJ e razão social;
- II – endereço;
- III – o valor dos serviços prestados;
- IV – o enquadramento na lista de serviços e alíquota incidente;
- V – número do RPS não convertido e respectiva data de emissão; e
- VI – a descrição detalhada do serviço.

### **Seção IV**

#### **Da Insuficiência ou não Recolhimento do ISSQN**

**Art. 50.** A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.





Parágrafo único. Sobre a insuficiência ou não recolhimento do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos moratórias previstos na legislação municipal.

## CAPÍTULO VI DOS LIVROS ELETRÔNICOS DE REGISTROS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TOMADOS

**Art. 51.** Fica instituído no âmbito da legislação municipal, o livro eletrônico de registro de serviços, o qual se divide em:

- I – Livro Eletrônico de Registro de Prestação de Serviços; e
- II – Livro Eletrônico de Registros de Serviços Tomados.

§1º. O livro eletrônico de registros de prestação de serviços destina-se a registrar todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e ou declarações geradas pelo prestador de serviços, sujeitas ou não a retenção na fonte.

§2º. O livro eletrônico de Registro de Serviços Tomados destina-se a registrar todas as Declarações de Informação Recebida – DIR e Notas Fiscais de Serviços Eletrônica NFS-e recebidas pelas pessoas jurídicas sediadas no Município de Assú/RN na qualidade de tomadoras de serviços sujeitos ou não a retenção na fonte.

**Art. 52.** Os livros referidos no artigo anterior serão gerados através do sistema da NFS-e e conterão todas as informações tributáveis ou não, devendo trazer ao final de cada competência:

- I – o valor total dos serviços prestados no mês;
- II – o valor total dos serviços tomados no mês;
- III – o montante dos serviços tomados sujeitos a retenção na fonte ou substituído, bem como o respectivo enquadramento na lista de serviços e alíquota incidente.

**Art. 53.** Fica o contribuinte dispensado da obrigatoriedade de impressão e respectiva encadernação dos livros gerados no sistema informatizado da NFS-e estando os mesmos disponíveis “on-line” na página eletrônica da Prefeitura Municipal para eventuais consultas ou submissão a procedimento fiscalizatório do Município, Estado ou União.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 54.** Para efeito deste regulamento, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo da Secretaria Municipal de Tributação pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo único. O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

**Art. 55.** Os contribuintes que se cadastraram no sistema da NFS-e até 30/06/2022 e tiveram seu acesso automaticamente autorizado, mas não entregaram a documentação exigida para validação das informações prestadas, estarão sujeitos a ter seu acesso suspenso enquanto não regularizarem sua situação.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

§1º. Para efeitos do parágrafo anterior, o contribuinte poderá ser comunicado para que regularize a pendência cadastral por via postal ou e-mail, conforme dados obtidos junto ao sistema da NFS-e.

**Art. 56.** Revoga-se o Decreto Nº 207, de 11 de março de 2015.

**Art. 57.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal do Assú, aos 7 de outubro de 2022.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**

**JOSÉ DE ARIMATÉIA FERREIRA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Tributação